



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991.

Publicado no Jornal 3 de  
matutino 11, 12  
F. 32  
FUNCIONARIO

" Regulamenta o pagamento de insa  
lubridade e periculosidade ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 92, III e VII, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os artigos 72, 73, 74 e seus parágrafos ficam regulamentados nos termos do presente Decreto.

Art. 2º - Farão jus ao recebimento de insalubridade ou periculosidade todos os servidores que vinham recebendo o adicional de serviço insalubre ou perigoso há mais de 2(dois) anos, de forma permanente ou habitual.

Art. 3º - O adicional de insalubridade será calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade (Súmula 307 S.T.F.).

§ 1º - Não se confunde a insalubridade com a periculosidade, nem com a penosidade.

Art. 4º - O adicional de insalubridade ou periculosidade não será permanente, somente fazendo jus o funcionário quando trabalhe com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º - As atividades consideradas insalubres ou perigosas serão enumeradas através de Portaria, tomando como exemplo a listagem exemplificativa do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O adicional de insalubridade será classificado nos graus máximo (40%), médio (20%) e mínimo (10%), respectivamente.

J.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto 102/91 - Fls. 02

§ 4º - Somente será pago o adicional correspondente aos dias trabalhados em serviços insalubres, ou enquanto durar a prestação de serviços em condições de periculosidade.

§ 5º - Não farão jus ao recebimento do adicional os servidores que, embora trabalhando em condições perigosas, apenas eventualmente entrem em contato com inflamáveis, o mesmo ocorrendo com os serviços insalubres.

Art. 5º - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não são considerados vencimentos ou salários, não devendo integrar a remuneração das férias e de repouso remunerado, nem deverão compor indenização para qualquer fim.

Art. 6º - As distorções existentes no pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade serão corrigidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - Fica incorporado ao vencimento dos profissionais da área de saúde de nível superior o adicional de insalubridade, que vêm percebendo há mais de dois anos, com vigência a partir de 1º de outubro.

Parágrafo Único - Nos contracheques constarão o valor do adicional incorporado e o valor correspondente ao adicional sobre o salário mínimo da região.

Art. 8º - O adicional de insalubridade não poderá ser acumulado.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 10 de outubro de 1991.

  
Emil de Castro

Prefeito.

/mtb.